



Número: **1024319-73.2025.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **5ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS**

Última distribuição : **08/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1068231-08.2025.4.01.3400**

Assuntos: **Prova de Títulos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
JESSIKA SIMONE DA SILVA CARNEIRO (AGRAVANTE)		MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA (ADVOGADO)		
EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH (AGRAVADO)				
FUNDACAO GETULIO VARGAS (AGRAVADO)		DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE registrado(a) civilmente como DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE (ADVOGADO)		
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
458559538	14/05/2026 04:50	Acórdão	Acórdão	Interno



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1 Região

PROCESSO: 1024319-73.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1068231-08.2025.4.01.3400

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

POLO ATIVO: JESSIKA SIMONE DA SILVA CARNEIRO

REPRESENTANTES POLO ATIVO: MARIA LAURA ALVARES DE OLIVEIRA - GO41209-A

POLO PASSIVO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH e outros

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A

RELATOR(A): EDUARDO FILIPE ALVES MARTINS



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO

MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1024319-

73.2025.4.01.0000

RELATÓRIO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS -

Relator: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 9ª Vara Federal Cível da Seção Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal que nos autos do mandando de segurança impetrado por JESSIKA SIMONE DA SILVA CARNEIRO em face de ato proferido PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS-FGV e pela EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES-EBSEH, objetivando a reinserção da impetrante na lista de ampla concorrência no concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, organizado pela FGV, para o cargo de Farmacêutico – Farmácia Clínica em Oncologia, com lotação na unidade de Goiânia/GO. A decisão agravada indeferiu o pedido liminar que visava à suspensão do ato de eliminação da impetrante do concurso público regido pelo Edital nº 03/2024 (cargo de Farmacêutico) e à sua consequente reintegração para concorrer nas vagas destinadas à ampla concorrência. Em sede de Agravo de Instrumento foi deferido tutela de urgência recursal para determinar que a parte agravante seja imediatamente inserida na lista de classificados da ampla concorrência do concurso público promovido pela EBSEH/FGV, no cargo de Farmacêutico – Farmácia Clínica em Oncologia – Regional Goiânia, com direito de prosseguir nas etapas subsequentes do certame, em igualdade de condições com os demais candidatos. Em suas razões recursais, a agravante alega que após obter pontuação suficiente para figurar na lista de ampla concorrência (40,20 pontos líquidos), foi eliminada do certame exclusivamente em razão da desconsideração de sua autodeclaração étnico-racial pela comissão de heteroidentificação, mesmo possuindo pontuação superior à de candidatos da ampla concorrência. Sustenta que a eliminação total do concurso fere o disposto no artigo 3º da Lei nº 12.990/2014 e no artigo 7º, inciso I, da Instrução Normativa MGI nº 23/2023, pois o candidato cotista concorre concomitantemente às vagas da ampla concorrência. Agravo Interno prejudicado. As contrarrazões foram devidamente colacionadas aos autos. É o relatório.





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO
MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1024319-

73.2025.4.01.0000

VOTO EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS - Relator: A questão central a ser dirimida consiste em verificar a legalidade da norma editalícia que determina a eliminação de candidato de concurso público em virtude da não confirmação de sua autodeclaração como pessoa negra (parda ou preta) em procedimento de heteroidentificação, mesmo nos casos em que o candidato possui pontuação suficiente para ser classificado na lista de ampla concorrência. A Lei nº 12.990/2014, vigente à época da publicação do edital, estabelecia a reserva de 20% das vagas em concursos públicos para candidatos autodeclarados negros/pardos, conforme o critério de cor ou raça utilizado pelo IBGE. Essa legislação também prevê que, em caso de declaração falsa por parte do candidato, este será eliminado do concurso e, se nomeado, poderá ter sua admissão anulada após procedimento administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa. *Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Parágrafo único. Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.* O art. 3º e 7º da referida lei também estipulam que as pessoas pretas e pardas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência e, caso haja indeferimento da autodeclaração, poderão prosseguir no concurso: *Art. 3º Os editais de abertura de concursos públicos e de processos seletivos simplificados estabelecerão procedimento de confirmação complementar à autodeclaração das pessoas pretas e pardas, nos termos do disposto em regulamento, observando-se, no mínimo: § 2º Na hipótese de indeferimento da autodeclaração no procedimento de confirmação, as pessoas poderão prosseguir no concurso público ou no processo seletivo simplificado pela ampla concorrência, desde que possuam, em cada fase anterior do certame, conceito ou pontuação suficiente para as fases seguintes. (...) Art. 7º As pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas optantes pela reserva de vagas concorrerão concomitantemente às vagas destinadas à ampla concorrência.* A jurisprudência deste Tribunal Regional Federal tem se firmado no sentido de que a eliminação do candidato que não tem sua autodeclaração validada pela comissão de heteroidentificação é medida excessiva e ilegal, quando este possui nota para prosseguir no certame pela ampla concorrência. A consequência jurídica razoável para a não confirmação do fenótipo é a exclusão do candidato da lista de cotistas, e não do certame como um todo. Nesse sentido, colaciono precedentes deste Tribunal: ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE POLÍCIA FEDERAL. AUTODECLARAÇÃO DO CANDIDATO. PROCEDIMENTO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. COMISSÃO AVALIADORA. NÃO RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE PRETO OU PARDO. POSSIBILIDADE DE FIGURAR NA AMPLA CONCORRÊNCIA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de apelação interposta pela União Federal contra sentença proferida pelo Juízo da 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, na Ação Ordinária n. 1014425-34.2020.4.01.3400, julgou procedente o pedido, para determinar que a parte autora siga participando do concurso público para o cargo Agente de Polícia Federal nas vagas destinadas aos candidatos da ampla concorrência, devendo a nomeação e a posse, entretanto, aguardar o trânsito em julgado da sentença. 2. No julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade n. 41, de relatoria do Ministro ROBERTO BARROSO, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da reserva de vagas a candidatos negros, bem como a legitimidade na utilização de critérios subsidiários de heteroidentificação. 3. Compete ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade dos atos da banca examinadora, não podendo substituí-la para avaliar as condições do candidato (mérito do ato administrativo). 4. **O candidato que se autodeclara negro ou pardo, se assim não for considerado pela comissão, apenas deixa de constar na lista dessa natureza e continua no certame, de**



acordo com sua classificação na lista geral, conforme dispõe o art. 3º da Lei n. 12.990/2014. Esta Corte possui entendimento no sentido de que, não se cuidando de má-fé ou falsidade ideológica, o candidato não pode ser eliminado sumariamente do concurso, mas tão somente excluído da disputa das vagas reservadas à cota racial, permanecendo na lista da ampla concorrência. 5. No caso concreto, o autor se submeteu ao concurso público para provimento de vagas do cargo de Agente de Polícia Federal, por meio do Edital n. 1 DGP/PF, de 14/06/2018, tendo sido aprovado nas provas objetiva e discursiva, no exame de aptidão física e nas avaliações médica e psicológica. Ocorre que o candidato foi eliminado do certame, uma vez que sua autodeclaração de candidato negro/pardo não foi homologada pela Comissão de Heteroidentificação. 6. Há ilegalidade na adoção da regra editalícia que prevê a eliminação do certame de todos os candidatos cuja autodeclaração de negro ou pardo seja indeferida, inclusive para os aprovados nas vagas destinadas à ampla concorrência. Fora hipóteses limites, não há falar em falsidade, mas apenas de divergência de percepção dos caracteres fenotípicos, perfeitamente admissível em uma sociedade multirracial, como a brasileira. Por isso mesmo, a consequência tem sido apenas a desclassificação da pretensa condição de cotista, mas permanecendo o candidato na concorrência pela clientela geral. 7. Por fim, corrige-se o valor da causa, de ofício, nos termos do art. 292, § 3º, do CPC, para o importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando que na presente demanda, em que se discute a regularidade de ato administrativo que eliminou candidato em avaliação psicológica, inexistente pretensão econômica imediata. 8. Honorários recursais fixados. 9. Apelação desprovida; correção de ofício do valor da causa. (TRF-1 - (AC): 10144253420204013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 19/06/2023, SEXTA TURMA, Data de Publicação: PJe 27/06/2023 PAG PJe 27/06/2023 PAG) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. SISTEMA DE COTAS. HETEROIDENTIFICAÇÃO. INAPTIDÃO. ELIMINAÇÃO DO CERTAME. ILEGALIDADE. PERMANÊNCIA NA LISTA DE AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EBSEH AFASTADA. EXTENSÃO DAS PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA À EBSEH. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Afasta-se a alegação de ilegitimidade passiva da EBSEH em razão de ser a promotora do concurso, responsável pela divulgação e homologação dos editais, bem como a nomeação dos aprovados, sendo que em caso de decisão favorável à impetrante a ela caberá dar cumprimento à determinação quanto a sua participação no certame. 2. A isenção de custas concedida à União e suas autarquias não abrange as empresas públicas federais, não havendo como, portanto, dispensar a EBSEH do ressarcimento das custas recolhidas pela impetrante caso eventualmente saia vencedora na demanda. (AMS 0074092-75.2014.4.01.3400, Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, E-Djf1 12/12/2017). 3. A declaração de hipossuficiência goza de presunção relativa de veracidade, incumbindo a quem impugná-la o ônus de comprovar a capacidade financeira da parte de arcar com as custas do processo e honorários, sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família. Benefício mantido. 4. **É indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, foi desclassificado por comissão avaliadora, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados.** (AC 1026735-43.2018.4.01.3400/DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 11/06/2020) 5. Hipótese em que, inexistindo a possibilidade de se presumir a má-fé do candidato, bem como a não constatação de declaração falsa ou mesmo indícios de tentativa de fraude, permanece o direito da impetrante de continuar no certame na condição de não cotista, nos termos da Lei nº 12.990/2014. 6. Apelação e remessa necessária a que se nega provimento. 7. Honorários advocatícios incabíveis em ação mandamental (art. 25 da Lei 12.016/2009). (TRF-1 - AMS: 10034038920204014301, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA, Data de Julgamento: 25/05/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 25/05/2022 PAG PJe 25/05/2022 PAG) No caso dos autos, a agravante alega possuir nota suficiente para figurar na ampla concorrência, o que configura a probabilidade de seu direito. O perigo de dano é evidente, pois o prosseguimento do certame sem sua participação poderá lhe causar prejuízo irreparável ou de difícil reparação. Desse modo, ainda que se conclua que o candidato não preenche os requisitos para concorrer às vagas destinadas a pretos/pardos, não se mostra razoável impedir que concorra a uma vaga pela lista de ampla concorrência, quando alcançada nota suficiente para tanto, uma vez que não ficou demonstrada má-fé. Em face do exposto, dou provimento ao agravo de instrumento, nos termos desta fundamentação. É o voto. Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS** Relator





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

Gab. 13 - DESEMBARGADOR FEDERAL EDUARDO MARTINS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) 1024319-73.2025.4.01.0000

Processo de origem: 1068231-08.2025.4.01.3400

AGRAVANTE: JESSIKA SIMONE DA SILVA CARNEIRO

AGRAVADO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEH, FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

EMENTA CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. REPROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO DE HETEROIDENFICAÇÃO. MANUTENÇÃO NA AMPLA CONCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INCABÍVEIS NA ESPÉCIE (ART. 25 DA LEI Nº 12.016/09). 1. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida objetivando a reinserção da impetrante na lista de ampla concorrência no concurso público promovido pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH, organizado pela FGV, para o cargo de Farmacêutico – Farmácia Clínica em Oncologia, com lotação na unidade de Goiânia/GO. 2. A Lei nº 12.990/2014 estabelece a reserva de vagas para candidatos autodeclarados pretos ou pardos em concursos públicos, admitindo o uso de comissões de heteroidentificação, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa. 3. A exclusão de candidato das vagas reservadas não acarreta sua eliminação do certame, devendo permanecer na lista da ampla concorrência, em consonância com o art. 3º da Lei nº 12.990/2014 e jurisprudência do TRF1. 4. Agravo de instrumento provido. 5. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

ACÓRDÃO Decide a Quinta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do Relator. Brasília/DF, data e assinatura eletrônicas.

Desembargador Federal **EDUARDO MARTINS**

Relator

